



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 614 , DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circulação.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

I - na saída da mercadoria do estabelecimento importador;

II - na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizados do estabelecimento importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 2º - Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos

Publicado no Diário Oficial
nº 3324 de 09/08/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 614, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre incentivos fiscais de
Imposto sobre Operações Relativas
à Circulação de Mercadorias e sobre
a Prestação de Serviços de Transporte
Intermunicipal e Interestadual e
de Comunicação - ICMS na Área de
Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a se-
guinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relati-
vas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços
de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação -
ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importa-
dos por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de
Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circula-
ção.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto
 neste artigo;

I - na saída da mercadoria do estabeleci-
 mento importador;

II - na utilização ou consumo da mercadoria
 no estabelecimento importador.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do im-
 posto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos
 incorporados ao ativo fixo ou mobilizados ao estabelecimento
 importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não
 inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 2º - Na saída subsequente das mercadi-
 zas ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das
 que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

os seguintes créditos fiscais presumidos:

I - até 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio;

II - até 7% (sete por cento), do valor da operação que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo único - Cabe ao Chefe do Poder Executivo instituir e regular a utilização dos créditos previstos neste artigo.

Art. 3º - V E T A D O .

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei, os seguintes produtos: armas e munições, fumos e seus derivados, bebidas alcólicas, cervejas, veículos automotores, exceto motocicletas de até 80 (oitenta) cilindradas, produtos de perfumarias e bens finais de informática.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 579, de 06 de julho de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 04 de agosto de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador